SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008606-63.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Raimundo Francisco de Jesus

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Raimundo Francisco de Jesus** contra o **Estado de São Paulo**, sob o fundamento de que padece de síndrome dolorosa complexa regional do tipo II em membro superior e pescoço e, em decorrência, sofre com dor constante, 24 horas por dia, e outras consequências para a sua saúde, motivo pelo qual requer, mediante prescrição médica, um estimulador de medula espinal (fl.13) não fornecido pelo SUS (fl.12), que não tem condições de adquirir por ser economicamente hipossuficiente (fls.10/14).

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 15-16, tendo o requerido interposto agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo.

A Secretaria de Estado de Saúde solicitou, em ofício, os documentos do requerente (fl.30).

Em contestação às fls. 61-64, a FESP argumenta, inicialmente, que o requerente precisa se submeter à perícia médica para constatação da doença e imprescindibilidade do aparelho pleiteado e que tais verificações visam assegurar a realização de tratamentos que produzam reais efeitos positivos aos pacientes e não meramente hipotéticos. Requer a improcedência do pedido.

A decisão referente à tutela foi, parcialmente, reformada para se estender o prazo de 90 dias para o seu cumprimento (fls. 69-83).

Houve réplica às fls.88-92. O autor alega que: não há necessidade da realização de perícia, pois a habilitação técnica do médico que lhe prescreveu o aparelho

não pode ser posta em dúvida sem motivos para tanto; não há arbitrariedade ou decisão solitária do médico nem escolha particularizada.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

Diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no TJ é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal. Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários improvidos (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 – Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Outro não é o entendimento do C. STJ:

O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

Não cabe ao Estado pretender reavaliar o tratamento, pois a médica que acompanha o autor - desde 2006 - deixa claro que o material pleiteado é necessário diante, inclusive, da ineficácia de tratamentos anteriores. Dessa forma, ninguém melhor do que ela para saber do que necessita o seu paciente, avaliando a resposta frente a outros tratamentos já realizados.

Por outro lado, cabe ao Estado ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa diante da declaração de necessidade de fl. 10 e declaração de pobreza de fl. 14.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional. Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida, a tutela antecipada, para fornecimento do estimulador de medula espinal (spinal cord stimulation), no prazo determinado pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 82).

O requerido é isenta de custas, nos termos da lei. Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando

patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P.R.I.C

São Carlos, 29 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA